



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 063/2018/GP.

PL 39/8

Ipatinga, 04 de abril de 2018.

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO E FINANÇAS
Para Fins de Parecer
em: 10.04.18
Prazo para Parecer
Até: 16.04.18

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016.”.

Consoante preceituado na Constituição da República, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ainda, segundo a Carta Magna, no âmbito Municipal, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compete aos respectivos órgãos ou entidades executivos e **seus agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Assim, nos termos da Constituição Federal, o Município editou a Lei Municipal n.º 3.609, de 2016, visando criar e incorporar ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, estabelecendo-se a descrição da classe, jornada, qualificação mínima e demais requisitos para o exercício do cargo.

É cediço que de acordo com a lei municipal, um dos requisitos para provimento do referido cargo é a exigência de Carteira Nacional de Habilitação **Categoria D**.

Segundo o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, a habilitação para a direção de veículos dar-se-á em uma das categorias de A a E, sendo que a gradação na Categoria D habilita condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista – ônibus e vans, por exemplo.

Contudo, tal exigência não se revela razoável ou proporcional à habilitação a ser exigida para preenchimento do cargo de Agente de Trânsito, posto que das atribuições do referido cargo não se exige dirigir veículos de transporte de passageiros conforme discrimina a habilitação na categoria D, prevista na atual redação da Lei.

Além disso, essa exigência impõe um ônus e restringe o número de candidatos em eventuais concursos públicos para o referido cargo, já que essa restrição não seria compatível com a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Destaca-se, porém, que para o exercício do cargo, quando o Agente se depara com situações que exigem conhecimento das normas de trânsito é imprescindível que ele tenha passado por um processo de formação de condutores, bem como conheça as regras

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo n.º _____
Data 06/04/18
Horário 16:31
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

de segurança no trânsito. Para tanto, necessário que o Agente seja habilitado, ainda que em categoria inferior à atualmente exigida na Lei.

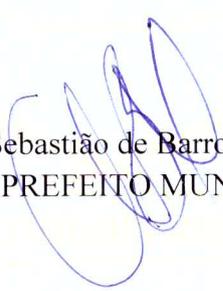
Nesse sentido, segundo o DETRAN/MG para obter a primeira habilitação, ou seja, a Permissão para Dirigir (PPD), o interessado deve ser aprovado em exames de aptidão física e mental, **conhecimento de legislação de trânsito e exame prático de direção veicular**.

Estas, pois, são razões que justificam a exigência de habilitação mínima na Categoria B.

Desta feita, o presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei Municipal que criou o cargo de Agente de Trânsito, para **dispensar a exigência de habilitação na Categoria D**, substituindo-se por **Habilitação mínima na Categoria B** como requisito para o exercício da atividade, corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º

39

/2018

“Altera a Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O **REQUISITO PARA PROVIMENTO** constante do “Item 4. ATRIBUIÇÕES” do Anexo da Lei n.º 3.609, de 14 de junho de 2016 – que “*Cria cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências.*”, passa a vigor de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 04 de abril de 2018.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões
de Leg. e Finanças
para fins de
Parecer
E. M. L. 12/4/18
Audi



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO
REQUISITO PARA PROVIMENTO

(“Item 4. ATRIBUIÇÕES” – Anexo da Lei Municipal n.º 3.609, de 14 de junho de 2016)

REQUISITO PARA PROVIMENTO	Ensino Médio completo Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B Aprovação em Teste de Esforço Físico
----------------------------------	--